



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720992/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO e ILÍQUIDO.

Uma condição básica para se efetuar compensação tributária é a existência de crédito líquido e certo. Tal procedimento é realizado pelo contribuinte independente de autorização fazendária. No entanto, tem o Fisco Federal cinco anos para homologar tácita ou expressamente referido procedimento compensatório, uma vez que as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Diante de uma eventual ação fiscal para verificação da regularidade das compensações efetuadas, cabe ao interessado, por força de lei, colaborar com a fiscalização e fornecer a documentação que confirma a certeza e a liquidez dos créditos utilizados. Se o procedimento fiscal resultar na glosa das compensações tributárias relatadas em Autos de Infração o sujeito passivo tem nova oportunidade de comprovar que a compensação foi realizada em conformidade com a legislação de regência, no entanto, não se trata mais de uma fiscalização, o caminho percorrido pelo crédito tributário está em outro patamar, agora se exige um esforço probatório mais minucioso, já que as provas deverão ser produzidas visando afetar a livre convicção motivada dos julgadores.

Neste novo contexto o êxito das alegações contidas recurso está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

A falta de apresentação pelo contribuinte, de elementos com lastro probatórios dos direitos creditórios solicitados, acarreta a negativa da concessão dos créditos pleiteados.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em sede preliminar, em rejeitar a proposta de nova diligência formulada pelo Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, no que foi acompanhado apenas pelo Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 01-29.132 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 16.167 a 16.174.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração – AI DEBCAD 37.179.5508, referente à glosa das compensações realizadas na competência 13/2008, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 16.008/16.020, em resumo, que:

Após a emissão de 04 (quatro) Termos de Intimação Fiscal lavrados entre novembro de 2012 e janeiro de 2013 a Interessada apresentou documentação acompanhada de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento aos itens 8 (memória de cálculo das compensações declaradas em GFIP) e 9 (regularização da situação da ECD no SPED).

Foram emitidos mais 03 (três) Termos de Intimação Fiscal, no entanto, após o penúltimo Termo de Intimação a Contribuinte “deixou de fazer contato com esta Fiscalização”.

“A partir daí foram emitidos diversos Termos de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF’s) n.º 08, 09 e 10, enviados por via postal com aviso de recebimento (AR), em função da conduta silente e omissa adotada pelo Contribuinte no decorrer da presente Ação Fiscal, deixando de atender a Fiscalização, não solicitando prorrogações de prazo nem justificando a falta de atendimento às intimações, e não mais fazendo contato com esta Fiscalização”.

O Auto de Infração 37.179.550-8 se refere à glosa de compensações declaradas em GFIP na competência 13/2008, “sem que o Contribuinte tenha apresentado as respectivas memórias de cálculo das compensações declaradas, apesar de intimado sucessivas vezes a apresentar os mencionados cálculos”, conforme Termos de Intimação Fiscal 01 a 07 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal 08 a 10.

Em sua impugnação, fls. 16.072/16.081, a interessada, alega, em síntese, que:

A impugnação é tempestiva.

“O CRÉDITO da Impugnante é evidente, e como apresentado à época através de memória de cálculo”, “e ora reiteradamente disponibilizada, objetiva confrontar o relatório fiscal” quando afirma que “o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009”.

Sustenta que “a Autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado”. Não constatou “que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na Junta Comercial correspondem aos declarados em GFIP”.

Aduz que o crédito é oriundo de GPS pagas, retenções da Lei 9.711/98, salário-família e salário-maternidade.

“Apurando inclusive crédito para o Calendário de 2009, ano imediatamente posterior, conforme flagra a planilha ‘batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG”.

“Em síntese temos que o somatório das ‘Retenções + as GPS pagas + as Dedutibilidades das FOPAG’ geraram os créditos no intervalo de 01/2008 a 13/2008, inclusive, que lastrearam a compensação da competência 13/3008, conforme planilha e formulários/documentos extraídos da RFB”.

Lembra que o art. 172, II, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a remissão do crédito tributário mediante erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

Assevera que não houve motivo para a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais.

Para reforçar seus argumentos cita um excerto de julgado administrativo.

Requer a nulidade ou a improcedência total do débito.

“Protesta a Recorrente pela produção de provas documentais se necessário for, nos termos do art. 16, Decreto 70.235/72”.

É o Relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO e ILÍQUIDO.

Uma condição básica para se efetuar compensação tributária é a existência de crédito líquido e certo. Tal procedimento é realizado pelo contribuinte independente de autorização fazendária. No entanto, tem o Fisco Federal cinco anos para homologar tácita ou expressamente referido procedimento compensatório, uma vez que as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Diante de uma eventual ação fiscal para verificação da regularidade das compensações efetuadas, cabe ao interessado, por força de lei, colaborar com a fiscalização e fornecer a documentação que confirma a certeza e a liquidez dos créditos utilizados. Se o procedimento fiscal resultar na glosa das compensações tributárias relatadas em Autos de Infração o sujeito passivo tem nova oportunidade de comprovar que a compensação foi realizada em conformidade com a legislação de regência, no entanto, não se trata mais de uma fiscalização, o caminho percorrido pelo crédito tributário está em outro patamar, agora se exige um esforço probatório mais minucioso, já que as provas deverão ser produzidas visando afetar a livre convicção motivada dos julgadores.

Neste novo contexto o êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 16.180 a 16.197.

Em 05 de abril de 2017, através da resolução 2201-000.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 16.229 a 16.233, esta Turma de Julgamento baixou este processo em diligência, para que fossem analisadas pela unidade preparadora as planilhas objetos da discussão sobre a legalidade ou não das compensações efetuadas pela contribuinte.

Em 10 de junho de 2019, a unidade preparadora, a DEMAC/RJO, em resposta ao pedido de diligência, apresentou Informação Fiscal, que foi anexa às fls. 16.526 a 16.536.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da análise dos autos deste processo, percebe-se que a fiscalização, ao fazer o lançamento com base na glosa das compensações, o fez pela falta de apresentação de documentos probatórios, onde, segundo a mesma, a contribuinte, devidamente intimada a apresentar os elementos comprobatórios de suas compensações, tipo planilha de cálculos, não o fez.

Na impugnação, a contribuinte rebate a fiscalização informando que colocou à disposição da mesma tudo o que foi solicitado, além das informações de que a fiscalização já dispunha utilizando os sistemas de informações da Receita Federal disponíveis.

A decisão recorrida, ao desarraoar a então impugnante, informa que a mesma não foi precisa ao comprovar o momento de entrega da referida documentação comprobatória, como também menciona que a contribuinte deveria ter comprovado com documentação hábil as compensações efetuadas, negando razão ao pleito, nos seguintes termos:

Por ocasião da impugnação a Interessada carrega aos autos uma planilha denominada "BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT" sem nenhum indício que foi protocolizada durante o período da fiscalização. Referida planilha não é suficiente para demonstrar os créditos compensados uma vez que está desacompanhada da documentação descrita. Não basta relatar que possui, por exemplo, em 2008, um crédito superior a 30 milhões de reais, decorrente de retenção nos moldes da Lei 9.711/98, é preciso comprovar as retenções com documentos hábeis e idôneos.

Portanto, mantém-se a glosa da compensação referente à competência litigiosa por insuficiência de comprovação, nos autos, da certeza e liquidez dos créditos utilizados.

A recorrente, em seu recurso, repisa as alegações apresentadas por ocasião da impugnação, ao mesmo tempo em que apresenta contestação aos termos da decisão recorrida, levantando questionamentos preliminares sobre o fato de que o fiscal autuante não considerou a planilha "batimento GFIP X LEI 9.711/98 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG => CRÉDITOS", apresentada à época (doc.04) e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, sendo, Apropriações, Empresa e RAT/SAT, ou seja, campo 06 da GPS - Guia de Previdência Social. Demonstrou insatisfações também relacionadas ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme os trechos de seu recurso, a seguir apresentados:

Frisa-se que os documentos comprobatórios de Créditos, foram reiteradamente apresentados na Impugnação, conforme reconhecem aqueles Julgadores fls. 03 do referido Acórdão!!

Assim, conforme se depreende do referido Relatório Fiscal, ora lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal, o contribuinte foi autuado por, supostamente, ter informado créditos, e estes NÃO confirmados, para compensações na GFIP - Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social No Calendário 2008, especificamente na competência 13/2008, atribuindo o Improcedente levantamento de "Glosa de Compensação".

(...)

A segurança jurídica que culminou, à época, na apresentação da "memória de cálculo dos créditos" e ora reiteradamente disponibilizada, objetiva confrontar o relatório fiscal no item 2.1. Memórias de cálculos das compensações declaradas em GFIP's, quando afirma "O Contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009...", afirmação esta que cai por terra face a lapidar e longa documentação datada de 16/11/2012.

(...)

E, frisa-se poderia aquele Sr Fiscal ter consultado através do sistema da RFB - Receita Federal do Brasil, para as devidas constatações. Fato este NÃO FEITO

Adiante, a fim de levar a efeito os flagrados créditos e a legalidade do feito as transcrições e dispositivos legais serão expostos conforme argumentos a seguir:

Ainda preliminarmente, registra-se que a Autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado, **SIMPLESMENTE PORQUE NÃO HÁ** prova contrária, denotando que a Fiscalização **NÃO TEVE ZELO E DILIGÊNCIA** para constatar que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na Junta Comercial correspondem aos declarados em GFIP, em total sintonia com a Art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos apresentados com observância do disposto no caput.

Quanto ao insurgimento da recorrente onde afirma que cai por terra o argumento da fiscalização pela não apresentação temporânea da documentação e comprova que apresentou a documentação solicitada até 16/11/2012, tem-se que a mesma não pode ser arrazoada, pois, ao se debruçar sobre as fls. 16.529 a 16.530 do relatório da diligência fiscal, percebe-se que, apesar da contribuinte informar que apresentou as planilhas que seriam as memórias de cálculo, foi constatado que as mesmas foram extraídas e apresentadas após o encerramento da ação fiscal, cujo termo de encerramento se encontra às fls.16.002, e dizem respeito apenas aos anos de 2006 e 2007, portanto, carece de razão os argumentos da recorrente, seja porque não apresentou as informações completas, seja porque as apresentou fora do prazo solicitado pela fiscalização, conforme o trecho do referido relatório da diligência fiscal a seguir transcrito:

8. As planilhas apresentadas pelo Contribuinte, relativas aos anos base de 2006, 2007 e 2009, denominadas "BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT", as quais a resolução em epígrafe se refere, estão contidas no arquivo, anexo da impugnação, às folhas 23.100 a 23.221. Este anexo foi mapeado e o seu conteúdo está detalhado no Anexo Índice Conteúdo Planilha do Contribuinte.

9. Analisando o conteúdo deste arquivo constatou-se que as planilhas de batimento dos anos de 2006, 2007 e 2009 apresentadas pelo Contribuinte foram elaboradas por ele com base nos valores informados nas seguintes telas dos sistemas da RFB/Dataprev, as quais o Contribuinte teve acesso e que são parte integrante do arquivo anexado à impugnação.

CVALDIV - CONSULTA DEMONSTRATIVO DA DIVERGÊNCIA APURADA;

CVALDIV - CONSULTA VALORES APROPRIADOS;

CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CÓDIGO DE PAGAMENTO – DETALHES;

CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS

10. Com base nas informações contidas nestas telas o Contribuinte elaborou as planilhas de batimentos apresentadas para os anos de 2006, 2007 e 2009. Oportuno registrar que as informações para o ano base de 2008 não foram apresentadas pelo Contribuinte.

11. Registre-se também que as seguintes telas, apontadas nas respectivas competências, não foram localizadas no arquivo anexado à impugnação.

(...)

12. Em outra análise mais minuciosa das telas dos sistemas da RFB/Dataprev contidas no arquivo apresentado pelo Contribuinte verifica-se que aquelas que foram utilizadas na elaboração das planilhas de batimento dos anos base de 2006 e 2007 foram extraídas dos sistemas da RFB/Dataprev em datas (24 e 25 de setembro de 2013) posteriores a data do encerramento do procedimento fiscal, que ocorreu em 04 de setembro de 2013 (Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal às folhas 16.063).

Portanto, no que diz respeito à apresentação da referida planilha de cálculos, como bem asseverou a decisão recorrida ao informar que não consta nos autos provas de que foram apresentadas por ocasião da fiscalização, a própria diligência fiscal constatou a veracidade desta informação. Quanto ao argumento do contraditório e da ampla defesa, vale lembrar que a contribuinte várias vezes foi intimada a se manifestar nos autos durante o período em que se deu a fiscalização; no entanto, em determinado momento tornou-se silente em relação às intimações. Além do mais, pelo que consta no autos, não só durante a fiscalização, como na impugnação e também durante todo este processo, foi dada à contribuinte a oportunidade de se manifestar e apresentar elementos de prova que pudessem vir a afastar as acusações a ela imputadas. Portanto, não merecem prosperar os argumentos de que houve prejuízo para a recorrente no seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto às nulidades do auto de infração, conforme já mencionado, o lançamento atendeu aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperar os argumentos citados.

Quanto à autuação, observa-se que a autoridade lançadora identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, fazendo-a de forma clara, como se pode observar na descrição dos fatos e enquadramento legal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Há de se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Analisando os autos, percebe-se que a fiscalização, de posse dos dados relacionados à contribuinte, intimou e reintimou-a várias vezes para que comprovasse as compensações pleiteadas, além de outros elementos necessários à fiscalização. Como, a partir de determinado momento não houve a manifestação da contribuinte, a autuação foi feita com base nos elementos de prova existentes.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da impugnante de que o presente lançamento estaria maculado por ilegalidades e/ou injustiças.

Conforme demonstrado no item anterior, todos os princípios constitucionais inerentes à contribuinte foram atendidos, pois foi dado à mesma a oportunidade de se manifestar desde a autuação, passando pela impugnação até mesmo através do recurso ora em análise.

Vale lembrar que no relatório fiscal, elaborado pela fiscalização, às fls. 16.008 a 16.020, é explicado detalhadamente toda a autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base para a autuação.

Além do mais, quando a recorrente informa que caberia à autuação comprovar que a recorrente não era detentora dos créditos a serem compensados, vê-se que a mesma carece de razão, pois, como bem asseverou a decisão recorrida, já que a então impugnante suscita determinado direito, caberia a mesma comprovar a existência do direito alegado, conforme o posicionamento da decisão atacada, a seguir transcrito:

Desse contexto, traçado no parágrafo anterior, decorre o ônus da prova da impugnante, portanto, sem nenhuma força para solução do litígio a afirmação de que a “Autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado”. A prova da certeza e liquidez do crédito, condição para a realização de compensações tributárias – art. 170 do CTN(2) – é de quem afirma que detém o crédito. A comprovação de tal fato aproveita quem reduziu o pagamento do tributo por meio da compensação, daí seu ônus probatório.

((2) CTN. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública).

Portanto, não assiste razão à contribuinte nas insurgências no que diz respeito às fragilidades, ilegalidades ou nulidades constantes do auto de infração.

Quanto ao mérito, a recorrente se insurge sobre a legalidade da autuação, pois segundo a mesma, a fiscalização dispunha de informações que, se tivessem sido consultadas, através de simples batimentos e concatenações, evitariam a lavratura do auto de infração, conforme o trecho de seu recurso:

Há de se consignar, que o levantamento da famigerada Lavratura, circunscrito no Debcad e Processo Administrativo referenciado, não suscitam dúvida quanto sua ILEGALIDADE, vez que através de SIMPLES CONTA CORRENTE tem-se que NÃO HÁ SUSTENTAÇÃO na Autuação da Fiscalização, sobretudo se CONCATENARMOS os formulários/documentos (doc. 05) oriundos das GFIPS enviadas, utilizadas pela própria Fiscalização, no período analisado, sendo; *"Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada"*, *"Consulta de Valores Apropriados"*, *"Consulta Recolhimentos Por Código de Pagamento - Detalhes"*, *"Consulta Valores de Retenção 11% Declarados x Recolhidos"*, este em consonância com a Planilha de Faturamentos (doc.06).

(...)

Basicamente, o crédito é oriundo de GPS pagas, Retenções da Lei 9.711/98, verbas de dedutibilidades (salário família e salário maternidade), todos amparados conforme dispositivos a seguir:

(...)

Tendo em vista que a Fiscalização/RFB, NÃO PODERÁ SE FURTAR DE RECONHECER OS CRÉDITOS ANTE AO FLAGRANTE PROVA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE, poderá aqueles Julgadores insinuar que apesar de latentes o crédito devesse estar devidamente assentados em GFIP - Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social., todavia a fim de levar a efeito seu direito líquido e certo, a Impugnante estaciona o direito de revisão face ao art. 172, Inciso II do CTN, que faculta a administração pública rever de ofício quando comprovado o ERRO DE FATO, que é o caso concreto:

I - ...

II - *ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

(...)

Frisa-se, que não se verifica o motivo pelo qual o Sr Fiscal alcançou a Representação Fiscal Para Fins Penais, vez que a Impugnante NÃO INCORREU em quaisquer dos requisitos elencados na Portaria RFB 2439 de 21 de Dezembro de 2010 e PASMEM sequer fundamentou ou motivou, no Relatório Fiscal, as razões e descumprimentos que o levou à Representação.

(...)

A apresentação documental se deu em momento oportuno, logo esperava-se a moderação da formalidade, desde preservadas as garantias fundamentais e ressalvadas as hipóteses de má fé QUE PATENTEMENTE NÃO É O CASO, adequando o processo administrativo fiscal a fim de que fosse exercida a MÁXIMA do Direito Constitucional à ampla defesa a fim de solucionar o conflito entre a SUPOSTA preclusão e a aplicação do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, pois o Julgador tem o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita, conforme neste sentido se extrai diversos Julgados do Zeloso CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Ainda nesta esteira não ficou demonstrado pela Fiscalização, qual fosse a incompatibilidade ou falta de sintonia entre as bases de Créditos, logo qual seria o ônus da Prova? Maiores esclarecimentos AFASTARIA A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, conforme artigos 114 e 116, Inciso I, do CTN, *in verbis*.

Ari. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Frisa-se, que TODOS OS JULGADOS nas Colendas Câmaras de Julgamentos, são os de que TÃO e SOMENTE em casos que ausência de documentos que impossibilitam aferição, poderá a Fiscalização Arbitrar, todavia deverá este materializar os fatos, a fim de tornar possível exercer o Direito Fundamental com Amplitude, ou seja, o Contraditório Necessário.

Com efeito, o Sr Fiscal não considerou a planilha "batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG => CRÉDITOS", anexa, (doc.04), apresentada à época e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, sendo: Apropriações, Empresa e RAT/SAT, ou seja, Campo 06 da GPS - Guia de Previdência Social.

Consigna-se ainda, não se sabe por que o Sr Fiscal alcançou o descumprimento principal vez que o CRÉDITO da Recorrente é evidente, e como apresentado à época através de memória de cálculo, flagra total "Arbitrariedade, Improcedência e Vício" passível de cancelamento total da famigerada Glosa de Compensação, conforme de forma latente se demonstrará documentalmente adiante.

No Relatório Fiscal, às fls. 16.016, sobre a glosa das compensações, a fiscalização se manifestou:

2.3. *Glosa das compensações declaradas e não comprovadas - Lançamento arbitrado* - Pelo fato da fiscalizada ter adotado uma postura silente e omissa no decorrer da presente Ação Fiscal, deixando de atender às solicitações contidas nas sucessivas intimações, não solicitando prorrogações de prazo nem justificando o não atendimento à Fiscalização, conforme Termos de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF's) n.ºs 08, 09 e 10, enviados por via postal com aviso de recebimento (AR), lavrados respectivamente em 25/04/2013 (ciência do Contribuinte por AR em 29/04/2013), 28/05/2013 (ciência do Contribuinte por AR em 28/05/2013), 12/07/2013 (ciência do Contribuinte por AR em 13/07/2013), esta Fiscalização utilizou a prerrogativa contida no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei N.º 8.212/91, com a nova redação dada pela MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 4/12/2008, transcrito abaixo, lançamento o crédito previdenciário por arbitramento, efetuando a glosa das compensações declaradas em GFIP's e não comprovadas pelo Contribuinte.

Lei 8.212/91

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário." (original não grifado).

DO PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

2.4. A presente autuação refere-se à competência 13/2008.

DA APURAÇÃO DOS VALORES DE COMPENSAÇÕES GLOSADOS

2.5. A relação de GFIPs entregues pelo Contribuinte, com seus respectivos códigos de controle, no período de 11/2008 a 13/2009 está contida no *Anexo 011 Valores compensados declarados nas GFIPs*. Nela, ao final, estão relacionadas as GFIPs em que o Contribuinte declarou compensação de valores não comprovados a esta Fiscalização.

2.6. O valor glosado na competência 13/2008 foi lançado no código de levantamento Safis CO.

2.7. Os valores glosados nas competências do período de 01/2009 a 13/2009 foram objeto de apuração em separado no Auto de Infração DEBCAD n.º 51.033.820-8 formalizado no processo administrativo COMPROT n.º 16682-720.989/2013-11, ao qual este processo encontra-se apensado.

Na expectativa de dirimir as dúvidas relacionadas às insurgências da recorrente em relação às referidas planilhas de cálculo apresentadas e com os respectivos batimentos com as informações constantes nos sistemas da RFB, esta turma de julgamento, em 05 de abril de 2017, através da resolução 2201-000.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 16.229 a 16.233, baixou este processo em diligência, nos seguintes termos:

Como narrado, Auto de Infração 37.179.550-8 é decorrente das glosas de compensações declaradas em GFIP, competência 13/2008, “sem que o Contribuinte tenha apresentado as respectivas memórias de cálculo das compensações declaradas, apesar de intimado sucessivas vezes a apresentar os mencionados cálculos”, conforme Termos de Intimação Fiscal 01 a 07 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal 08 a 10.

Sobre a questão, a decisão recorrida assim dispôs:

Por ocasião da impugnação a Interessada carrega aos autos uma planilha denominada “BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT”, mas não comprova sua protocolização durante o período da fiscalização.

Referida planilha não é suficiente para demonstrar os créditos compensados uma vez que está desacompanhada da documentação descrita. Não basta relatar que possui, por exemplo, em 2009, um crédito superior a 35 milhões de Reais, decorrente de retenção nos moldes da Lei 9.711/98, é preciso comprovar as retenções com documentos hábeis e idôneos.

Portanto, mantém o Auto de Infração 51.033.8208 que glosou as compensações litigiosas por insuficiência de comprovação da certeza e liquidez dos créditos compensados, na medida em que essas provas não foram carreadas aos autos.

Em seu recurso voluntário, bem como na tribuna, o contribuinte aduziu que os valores lançados nos livros e razões correspondem aos valores declarados em GFIP.

Foi apresentada Planilha (Doc 7 e 8) MEMÓRIAS BATIMENTO GFIPXLEI 9711XGPSXDEDUTIBILIDADE DA FOPAG = CRÉDITOS (GPS pagas, retenções da Lei 9711, verbas de dedutibilidades salário família e maternidade).

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejamento da planilha apresentada com o CONRET, o FPAS, as GPS, os valores declarados em GFIP e o saldo do conta corrente.

Em resposta à solicitação de diligência, a unidade preparadora, apresenta os levantamentos solicitados, conforme as telas anexas às fls. 16.238 a 16.525, com a respectiva Informação Fiscal, fls. 16.526 a 16.536, onde faz os batimentos entre os valores declarados, devidos e recolhidos através de GPS.

Segundo o item 13 da informação fiscal, a metodologia utilizada para elaboração do cotejamento consistiu em reproduzir os valores apresentados pela Contribuinte em suas planilhas, para cada uma das competências, e comparar os valores informados por ele com os valores registrados nos sistemas da RFB/Dataprev extraídos pela Fiscalização.

De acordo com a informação fiscal apresentada pela unidade de origem em resposta à solicitação de diligência fiscal, nos anos de 2006, 2007 e 2009, em que a contribuinte apresentou memórias de cálculo das compensações efetuadas, para a analisar os valores declarados pela contribuinte, foi feito o cotejamento entre as planilhas dos respectivos períodos apresentadas pela contribuinte e as informações constantes nos sistemas da RFB. Já para o ano de 2008, considerando que não foi apresentada a planilha ou memória de cálculo pela contribuinte, os levantamentos foram feitos apenas com base nas informações constantes dos sistemas da RFB do ano de 2008.

Ainda de acordo com a referida informação fiscal, foi feito um cotejamento mês a mês entre os valores das retenções da Lei nº 9.711/98 informadas pela contribuinte e os valores das mesmas retenções identificadas nas guias da previdência social (GPS) efetivamente recolhidas nos códigos 2631/2640, sendo que, diante deste confronto, geraria um recolhimento a maior ou a menor em cada mês. Ao final do respectivo ano, foram somados os respectivos saldos, gerando um excesso ou insuficiência de pagamento de contribuições.

Em relação aos três anos analisados, 2006, 2007 e 2009, foram constatadas insuficiências de recolhimentos em GPS nos códigos 2631/2640 que suportam os valores informados pela contribuinte nos respectivos anos, a saber: R\$ 30.636,44 (2006), R\$ 495.187,60 (2007) e R\$ 318.085,49 (2009). Tal fato reforça a necessidade da apresentação das notas fiscais de serviços emitidas pelo Contribuinte de modo a embasar os valores informados por ele em suas planilhas.

A seguir, temos os principais tópicos da informação fiscal da diligência, onde são demonstradas as conclusões apuradas por ocasião dos levantamentos efetuados:

19. Esta metodologia de cotejamento foi aplicada a todas as competências dos anos de 2006, 2007 e 2009 e os respectivos resultados e conclusões apuradas para cada competência analisada encontram-se descritos nos seguintes anexos à presente informação fiscal.

- COTEJAMENTO PLANILHA 2006 X SISTEMAS RFB;
- COTEJAMENTO PLANILHA 2007 X SISTEMAS RFB;
- COTEJAMENTO PLANILHA 2009 X SISTEMAS RFB.

20. Para o ano de 2008, embora haja autuação com glosa de compensação na competência 13/2008, formalizada no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16682.720992/2013-26, DEBCAD nº 37.179.550-8, o Contribuinte não trouxe aos autos as respectivas memórias de cálculo das compensações efetuadas nas competências do ano de 2008. Contudo, as informações contidas nos sistemas RFB/Dataprev, relativas ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008, inclusive a competência 13, foram mapeadas e apresentadas na mesma forma e estrutura adotadas na metodologia aplicada. Os respectivos resultados e conclusões apuradas encontram-se demonstrados no anexo **INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS SISTEMAS RFB ANO 2008**.

21. Retenção da Lei nº 9.711/98 – Abaixo segue um resumo das constatações obtidas após o cotejamento entre os valores das retenções da Lei nº 9.711/98 informadas pelo Contribuinte e os valores das mesmas retenções identificadas nas guias da previdência social (GPS) efetivamente recolhidas nos códigos 2631/2640. Por exemplo: na competência **janeiro/2006** o Contribuinte declarou na GFIP valores de retenção da Lei nº 9.711 (R\$ 1.036.683,66) inferiores ao efetivamente recolhido nas GPS de retenção nos códigos 2631/2640 (R\$ 1.055.714,75) evidenciando um excesso de valor de retenção no montante de R\$ 19.031,09 recolhido e a disposição do Contribuinte; já na competência **fevereiro/2006** o Contribuinte declarou na GFIP valores de retenção da Lei nº 9.711 (R\$ 1.334.475,70) superiores ao efetivamente identificado e recolhido nas GPS de retenção nos códigos 2631/2640 (R\$ 1.210.381,05) evidenciando uma insuficiência de valor de retenção no montante de R\$ 124.094,65 não recolhido nesta competência mas declarado pelo Contribuinte em sua GFIP.

Retenção Lei 9.711	Recolhimento em GPS (código 2631/2640)		Retenção Lei 9.711	Recolhimento em GPS (código 2631/2640)		Retenção Lei 9.711	Recolhimento em GPS (código 2631/2640)	
	Insuficiente	Excessivo		Insuficiente	Excessivo		Insuficiente	Excessivo
jan/06		-19.031,09	jan/07		-3.956,50	jan/09		-76.432,24
fev/06	124.094,65		fev/07	155.878,71		fev/09	62.024,35	
mar/06		-209.365,53	mar/07		-7.469,88	mar/09	279.103,00	
abr/06	320.761,65		abr/07	39.177,97		abr/09		-97.691,58
mai/06		-70.184,38	mai/07	15.091,40		mai/09	87.025,82	
jun/06	63.210,87		jun/07		-878,18	jun/09		-54.670,89
jul/06		-60.358,08	jul/07		-7.783,31	jul/09		-10.113,71
ago/06		-143.440,44	ago/07		-134.501,02	ago/09	46.535,18	
set/06		-26.877,28	set/07	3.741,58		set/09	6.122,27	
out/06	92.439,16		out/07		-6.784,29	out/09	31.164,01	
nov/06		-2.823,31	nov/07	128.147,84		nov/09		-66.697,80
dez/06		-37.789,78	dez/07	314.523,28		dez/09	113.717,08	
Totais	600.506,33	-569.869,89	Totais	656.560,78	-161.373,18	Totais	625.691,71	-307.606,22
Diferença	30.636,44		Diferença	495.187,60		Diferença	318.085,49	

22. As tabelas acima reproduzem para os anos de 2006, 2007 e 2009 a insuficiência de recolhimentos em GPS nos códigos 2631/2640 que suportem os valores informados pelo Contribuinte nos respectivos anos, a saber: R\$ 30.636,44 (2006), R\$ 495.187,60 (2007) e R\$ 318.085,49 (2009). Tal fato reforça a necessidade da apresentação das notas fiscais de serviços emitidas pelo Contribuinte de modo a embasar os valores informados por ele em suas planilhas.

23. Compensação – Abaixo segue um resumo das compensações informadas pelo Contribuinte em suas planilhas e os valores das compensações declaradas pelo mesmo Contribuinte em suas GFIP's.

Comp	Compensação informada na		Apropriado na comp.	Comp	Compensação informada na		Apropriado na comp.	Comp	Compensação informada na		Apropriado na comp.
	Planilha Contribuinte	GFIP			Planilha Contribuinte	GFIP			Planilha Contribuinte	GFIP	
jan/06	0,00	0,00	0,00	jan/07	0,00	0,00	0,00	jan/09	-161.820,38	-1.690.036,86	-469.714,56
fev/06	0,00	0,00	0,00	fev/07	-1.860,12	0,00	0,00	fev/09	0,00	-1.226.819,53	-148.403,55
mar/06	-20.241,11	0,00	0,00	mar/07	-31.760,79	0,00	0,00	mar/09	-567.831,55	-1.099.520,32	-1.099.520,32
abr/06	-23.896,39	0,00	0,00	abr/07	-69.404,07	0,00	0,00	abr/09	0,00	0,00	0,00
mai/06	-57.411,83	0,00	0,00	mai/07	-69.591,14	0,00	0,00	mai/09	-159,63	0,00	0,00
jun/06	-190.036,94	0,00	0,00	jun/07	-70.042,81	0,00	0,00	jun/09	-92.589,55	-423,31	-423,31
jul/06	-257.729,68	0,00	0,00	jul/07	-70.921,73	-77.130,39	-77.130,39	jul/09	-92.842,67	0,00	0,00
ago/06	-257.729,68	0,00	0,00	ago/07	-84.037,96	-127.449,29	-127.449,29	ago/09	-92.864,69	0,00	0,00
set/06	-277.476,06	-71.595,05	-71.595,05	set/07	-100.641,47	0,00	0,00	set/09	-92.865,18	0,00	0,00
out/06	-208.936,58	-15.810,86	-15.810,86	out/07	-101.301,71	0,00	0,00	out/09	-224.481,03	0,00	0,00
nov/06	-196.576,97	0,00	0,00	nov/07	-103.440,68	-190.387,87	-190.387,87	nov/09	-271.721,52	-45.525,46	-45.525,46
dez/06	-262.627,30	0,00	0,00	dez/07	-102.771,20	0,00	0,00	dez/09	-271.721,52	0,00	0,00
Totais	-1.752.668,54	-87.405,91	-87.405,91	Totais	-805.773,68	-394.967,55	-394.967,55	Totais	-1.868.897,72	-4.062.325,48	-1.763.587,20
Diferença	1.665.262,63			Diferença	410.806,13			Diferença	-2.193.427,76		

24. As tabelas acima reproduzem para os anos de 2006, 2007 e 2009 as divergências entre os valores das compensações informadas pelo Contribuinte em suas planilhas e os valores dessas mesmas compensações declaradas em GFIP's nos respectivos anos, a saber:

- R\$ 1.665.262,63 - montante da compensação não declarada em GFIP's no ano de 2006;
- R\$ 410.806,13 - montante da compensação não declarada em GFIP's no ano de 2007;
- R\$ 4.062.325,48 – montante da compensação declarada em GFIP's no ano de 2009 que superou o montante informado na planilha do Contribuinte (R\$ 1.868.897,72) em R\$ 2.193.427,76.

25. Os valores apropriados pelos sistemas da RFB/Dataprev no cálculo das contribuições previdenciárias nas competências do ano de 2009, demonstrados acima na tabela do ano de 2009, foram objeto de glosa na ação fiscal comandada pelo MPF n.º 07.1.85.00.2012.000743-3 por absoluta falta de comprovação dos valores compensados.

Em relação aos batimentos referentes ao ano de 2008, segundo as informações constantes nos sistemas da RFB, ao se fazer a comparação entre os valores das retenções através da lei 9.711 e os valores recolhido em GPS, tem-se um excesso de recolhimentos via GPS comparados com os valores das retenções referentes à lei n.º 9.711/98, no entanto, pela falta da apresentação das respectivas memórias de cálculo e dos respectivos elementos comprobatórios, não dar para se afirmar com certeza o direito creditório arguido pela contribuinte.

No item 20 da informação fiscal, é informado que a contribuinte não trouxe aos autos as respectivas memórias de cálculo das compensações efetuadas nas competências do ano de 2008, no entanto, de acordo com as informações constantes dos sistemas RFB/Dataprev, foram mapeados e apresentados os valores declarados e pagos via GPS, na mesma forma da estrutura aplicada, conforme o referido item a seguir transcrito:

20. Para o ano de 2008, embora haja autuação com glosa de compensação na competência 13/2008, formalizada no processo comprot nº 16682.720992/2013-26, DEBCAD nº 37.179.550-8, o Contribuinte não trouxe aos autos as respectivas memórias de cálculo das compensações efetuadas nas competências do ano de 2008. Contudo, as informações contidas nos sistemas RFB/Dataprev, relativas ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008, inclusive a competência 13, foram mapeadas e apresentadas na mesma forma e estrutura adotadas na metodologia aplicada. Os respectivos resultados e conclusões apuradas encontram-se demonstrados no anexo **INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS SISTEMAS RFB ANO 2008**.

De fato, analisando-se as folhas de número 16.516 a 16.520, constata-se que foram elaboradas planilhas minuciosas, destacando-se as rubricas de contribuição do INSS e os respectivos valores declarados em GFIP'S, retidos e pagos via GPS, sendo destacado ao final o saldo pago a menor (INSUFICIENTE) ou a maior (EXCESSIVO), conforme as tabelas a seguir apresentadas:

Ao fazer o cotejo da TABELA DE RETENÇÃO LEI 9.711 X RECOLHIMENTO EM GPS, no ano de 2008, observa-se que houve EXCESSO DE PAGAMENTO, conforme a seguir apresentado, em reais:

JANEIRO	366.503,09
MARÇO	86.677,88
OUTUBRO	15.633,21
NOVEMBRO	132.968,29
13/2008	125.800,34
TOTAL	727.582,81

Nos demais meses, houve INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO, também, conforme a seguir apresentado, em reais:

FEVEREIRO	178.137,21
ABRIL	5.961,92
MAIO	54.889,31
JUNHO	72.230,23
JULHO	13.329,87
AGOSTO	2.155,26
SETEMBRO	26.301,57
DEZEMBRO	257.594,15
TOTAL	610.599,52

Portanto, em relação aos batimentos referentes ao ano de 2008, segundo as informações constantes dos sistemas da RFB, ao se fazer a comparação entre os valores das retenções através da lei 9.711/98 e os valores recolhido em GPS, tem-se um excesso de

recolhimentos via GPS comparados com os valores das retenções referentes à lei nº 9.711/98, no total de R\$ 116.983,29, no entanto, pela falta da apresentação das respectivas memórias de cálculo e dos respectivos elementos comprobatórios, não dar para se afirmar com certeza a existência do direito creditório arguido pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos de prova acostados aos autos, considerando que nos anos de 2006, 2007 e 2009 houve insuficiência de recolhimentos de valores devidos aos cofres da previdência social no total de R\$ 843.909,53 (R\$ 30.636,44 no ano de 2006, R\$ 495.187,60 no ano de 2007 e R\$ 318.085,49 no ano de 2009) e, que no ano de 2008, houve um excesso de recolhimento de R\$ 116.983,29, tem-se que, ao se fazer o batimento destes valores, constata-se que há falta de recolhimento e não direito compensatório em favor da contribuinte.

Diante de tais considerações, tem-se que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão atacada e, conseqüentemente, a autuação.

Além do mais, levando em consideração que a recorrente teve ciência da informação fiscal com o resultado da diligência fiscal apresentado pela fiscalização em 12/06/2019 e que em 12/07/2019, solicitou prorrogação do prazo para se manifestar e não se manifestou, fls. 23.759, do processo 16682.720/989/2013-11, deduz-se que a mesma concorda com os levantamentos apurados perante os dados levantados pela unidade de origem.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto à insurgência relacionada à Representação Fiscal para Fins Penais efetuada pela autoridade fiscal, todavia, esse tema não comporta maiores digressões por esta instância julgadora, em face da aplicação da Súmula CARF n.º 28, que estabelece:

Súmula CARF n.º 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim sendo, nada a prover sobre as alegações relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte, solicita também a apresentação posterior de provas e perícias. Entendo não ser razoável o atendimento a esta solicitação, pois conforme anteriormente demonstrado na autuação fiscal, corroborado pela informação fiscal apresentada por ocasião do atendimento à diligência solicitada por esta turma de julgamento, não restam mais dúvidas quanto aos elementos apresentados nos autos deste processo.

Por conta disso, considerando que foi disponibilizado à recorrente a oportunidade de apresentação de todos os elementos de prova de que dispunha, não tem motivos porque solicitar a apresentação de novas provas e/ou perícias

Além do mais, caberia à recorrente a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado na autuação, por ocasião de sua impugnação.

Portanto, a requisição de diligência/perícia, deve ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem a necessidade de apresentação de novos elementos.

Em atendimento ao parágrafo 8º do artigo 63, da Portaria MF 343/2015 (RICARF), onde menciona que na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros, faz-se necessário mencionar que a maioria do colegiado votou pelas conclusões, por não concordar com a comparação de compensação feita entre vários exercícios e porque faltou nos autos, a apresentação pelo contribuinte, de elementos com lastro probatórios dos direitos creditórios solicitados, pois, conforme informado no relatório da informação fiscal apresentado por ocasião do atendimento à solicitação de diligência, o contribuinte, por não apresentar à fiscalização elementos confirmatórios de seus créditos, como por exemplo, as notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte de modo a embasar os valores informados por ele em suas planilhas, para efetuar os respectivos cotejos dos créditos porventura existentes, não deu condições à fiscalização para a análise contundente e efetiva de seu direito creditório. Além do mais, uma vez cientificado do resultado da diligência, com estas informações, o contribuinte não se manifestou.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita